

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jurisprudência Criminal

Segunda Câmara Criminal **Reclamação Criminal nº 007/98**

Reclamante: *Ministério Público*

Reclamado: *Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital*

Acusado: *Cristian Dias Rivera*

Relatora: *Desembargadora Telma Musse Diuana*

Reclamação – Suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89) – Proposta do Ministério Público – Inadmissibilidade de modificação pelo Juiz – Procedência da Reclamação ministerial.

- Pelo Ministério Público formulada proposta de suspensão condicional do processo, mediante condições aceitas desde logo pelo acusado e seu defensor, vedado é ao Juiz, ao homologar a aludida proposta, **excepcionar** ou modificar quaisquer daquelas condições.
- Desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, poderão ser pelo Juiz especificadas condições outras para a suspensão do processo, em acréscimo àquelas do Ministério Público (art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95). Essas novas condições, que também deverão ser aceitas pelo acusado e seu defensor, não operam como substitutivas das anteriores.
- A iniciativa *ex officio* do Juiz, modificando para **trimestral** o comparecimento do acusado a Juízo, ao argumento de ser “desarrazoada a frequência mensal”, traduz inadmissível descompasso com o texto legal – que prevê, como um dos requisitos para a suspensão do processo, o comparecimento do réu, “pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades” (art. 89, § 1º, IV, do citado diploma legal) – e, além disso, desatende ao princípio da exclusividade, garantida ao Ministério Público no tocante à proposta para a suspensão condicional do processo referente à ação penal pública de que é o titular.
- Reclamação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação Criminal nº 07/98 em que é reclamante *Ministério Público* e reclamado *Juízo de*

Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sendo acusado Cristian Dias Rivera,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, em julgar **procedente** a Reclamação, cassando-se o ato reclamado, a fim de que seja homologada a proposta de suspensão do processo nos precisos termos da proposta formulada pelo Ministério Público, procedendo-se na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1998.

José Lucas Alves de Brito

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Telma Musse Diuana

DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação interposta pelo Ministério Público contra o ato judicial pelo qual o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal movida contra *Cristian Dias Rivera* como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 6.368/76, introduziu alteração na proposta ministerial com vistas à suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, com base no art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Alega o reclamante, em resumo, que propôs a suspensão do processo-crime aludido mediante condições dentre as quais o comparecimento **mensal** do acusado a Juízo, havendo o mesmo concordato com todas as condições da proposta ministerial. Porém, “a pretexto de homologar a proposta, o Juízo reclamado introduziu-lhe alteração, consistente na fixação como condição do comparecimento **trimestral** e não mensal como fora proposto pelo Ministério Público em estrita observância a determinação legal” (fl. 03). Dita alteração, por parte do Magistrado, consistiu em nova proposta, assevera o reclamante, que, inclusive, visualiza a ocorrência de substituição do órgão do *Parquet*, ao qual incumbe, com exclusividade, a formulação da proposta em apreço.

Sustentando que o despacho reclamado contém erro de ofício evidente, requer o reclamante seja o mesmo cassado, determinando-se a homologação da proposta tal como formulada pelo Ministério Público.

Os documentos de fls. 06/09 instruem a Reclamação.

Distribuído o feito a essa egrégia Câmara, e sem que se fizesse conclusão à Relatora, os autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, por parecer da lavra do ilustre Procurador **Antonio Francisco Feteira Gonçalves**, opina pela improcedência, assim ementado o parecer:

“Embora a proposta da suspensão do processo seja de exclusividade do Ministério Público, não está o Juízo obrigado a acatar os seus termos, podendo, inclusive indeferi-la (*sic*). Pelo não provimento da presente Reclamação.” (fl. 36)

Por determinação da Relatoria foram solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau. Colhe-se das mesmas:

“Ao conceder a suspensão condicional do processo frente ao interessado em referência, este Magistrado, efetivamente, modificou o período de comparecimento mensal, oferecido pelo Ministério Público, para trimestral, e o fez com fundamento no § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

A meu ver, este dispositivo, que autoriza ao Juiz especificar outras condições para o “*sursis* processual”, que é o mais, permite compatibilizar as condições propostas às circunstâncias pessoais do réu e específicas de cada caso, que é o menos, por força do chamado “princípio da adequação”, que está para a suspensão do processo como o princípio da individualização está para a pena.” (fl. 39)

VOTO

Nos autos em que ofereceu denúncia contra *Cristian Dias Rivera* (Procurador. 97.001.114.094-7), como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 6.368/76 (fl. 06), o Ministério Público, em audiência realizada aos 11.02.1998, propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante as seguintes condições: “(1) Comparecimento no último dia útil de cada mês durante este prazo; (2) Comprovação de estar desempenhando atividade lícita; (3) Comunicação de eventual mudança de residência; (4) Não se ausentar do Estado por mais de uma semana, sem prévia autorização judicial; (5) Vinda da FAC a cada 6 meses.” (fl. 07)

Na mesma oportunidade, consultados o réu e seu defensor, “pelos mesmos foi dito que aceitavam a proposta”, conforme ficou literalmente consignado na ata, cuja cópia se tem à fl. 07.

Consta da aludida ata, ainda, *verbis*: “Recebo a denúncia e HOMOLOGO a proposta de suspensão nas condições acima (sic) estabelecidas, exceto no que concerne ao comparecimento que será trimestral.” (fl. 07)

O Ministério Público insurgiu-se, com razão, contra o ato judicial que alterou a sua proposta (fl. 08). O ínclito Juiz, contudo, manteve a alteração que introduzira na proposta ministerial, em despacho no qual reconheceu embora que a proposta de suspensão condicional do processo é “de iniciativa exclusiva do Ministério Público”. Concluiu S. Exa., entretanto, à visão do texto do § 1º do aludido art. 89, que dita proposta “submete-se a uma decisão judicial, ainda que sob o indevido título de homologação”, acrescentando que a decisão não pode ser tida “como vinculada” à proposta, até porque pode ocorrer de ser esta indeferida.

Inicialmente, cumpre observar que o comparecimento mensal do acusado a Juízo constitui uma das condições legais para a suspensão do processo, conforme deflui do art. 89, § 1º, inc. IV da Lei nº 9.099/95:

“Art. 89 – *omissis*

§ 1º – *omissis*

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”.

Ademais, com a ressalva de que o Juiz “poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”, conforme previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal, é até lógico que a sentença homologatória, precisamente por ser apenas homologatória, não possa inovar ou modificar a proposta a ser, ou não, homologada. Entendimento diverso criaria situação duplamente inaceitável: em primeiro lugar, ainda que de modo indireto, estaria afastada a exclusividade do Ministério Público para a proposta de suspensão do processo, exclusividade taxativamente ao mesmo reservada pela lei (art. 89, *caput*), e cuja desatenção implicaria em violação até do princípio do *due process of law*; em segundo lugar, resultaria ferido o princípio institucional da própria independência do Ministério Público, reconhecidamente consagrada no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. É que, em se tratando de ação penal pública, a sua titularidade compete, exclusivamente, ao Ministério Público. Assim, parece óbvio que apenas ao *dominus litis* caiba o direito-dever de estabelecer condições para a suspensão do respectivo processo-crime.

Esposar compreensão diversa seria o mesmo que conceber a partição indireta da titularidade da ação penal entre o Ministério Público e o órgão julgador. Frente à estrutura do próprio Poder Judiciário, no Brasil, tal idéia

se afigura inadmissível na mesma medida em que o seria a inversão das posições, segundo a qual passariam os membros do Ministério Público a ter competência para julgar.

Outrossim, revela-se inaceitável o argumento de que é “desarrazoada frequência mensal” do acusado a Juízo e que dita periodicidade traria “transtorno” ao mesmo, a justificar, ante “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (fl. 09) o comparecimento trimestral.

Ao aplicador da lei, entretanto, é defeso omitir-se na aplicação da mesma, em seus precisos termos. Não dispõe de liberdade para deixar de aplicá-la ou alterar-lhe o comando. Estando o Juiz subordinado ao império da lei, tanto ou mais do que todos, inclusive não pode deixar de acatar o princípio jurídico, certamente muitas vezes angustiante, de que descabe trabalho hermenêutico *contra legem*.

Na questão em tela não se pode deixar de ver a sua relação com o direito adjetivo penal, principalmente tendo em conta os efeitos **processuais** decorrentes da suspensão enfocada. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, que não admite a cogitada “flexibilização”, qualquer que seja a feição da mesma.

O comparecimento do acusado a Juízo há de ocorrer *mensalmente*, porque assim o determina a lei. A clareza da redação do dispositivo legal que impõe esse encargo não autoriza vacilação interpretativa.

Por fim, seria estéril lembrar o caráter da sentença que homologa a suspensão do processo, na hipótese versada, e despidendo anotar sobre as diferenças formais e substanciais existentes entre as sentenças homologatórias e as das demais categorias.

Em conclusão, **dou provimento** à Reclamação para, anulando a decisão impugnada, determinar que seja homologada a proposta de suspensão condicional do processo nos precisos termos formulados pelo Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1988.

Telma Musse Diuana

DESEMBARGADORA RELATORA